



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Tribunal Pleno**

**Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8003448-92.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:1413300A/BA)

RÉU: ALEXANDRE ALELUIA DANTAS DA COSTA

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência, formulado pelo **ESTADO DA BAHIA**, em face do *decisum*, exarado pela juíza de direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Salvador, no *locus* da ação popular, nº 8013022-39.2021.8.05.0001, ajuizada por **ALEXANDRE ALELUIA DANTAS DA COSTA**, ora requerido.

De logo, realce-se que a magistrada de primeiro grau concedeu a tutela de urgência, porfiada, na ação originária, sob os fundamentos subdelineados:

*"[...] Posto isso, acolho o Pedido de Tutela de urgência para:*

*1 – Suspender o Art. 9º, II do Decreto Estadual nº. 19.586/2020, alterado pelo o Decreto 20.198 de 29 de janeiro de 2021 que trata da suspensão das aulas por sua inconstitucionalidade em razão da violação do Princípio da Razoabilidade;*

*2 – Determinar que o Estado da Bahia apresente em 5 dias corridos, a contar da intimação eletrônica, os protocolos de prevenção ao contágio da Covid-19 que deverão ser seguidos por todas as escolas do Estado;*

*3 – Após a apresentação dos protocolos, deverão as escolas públicas e privadas retornar às atividades de forma presencial (com revezamento de alunos em sala) e/ou híbrida (parte dos alunos em sala de aula e outra parte em tempo real na internet), dando continuidade ao ano letivo;*

*4 – O Estado da Bahia deverá adequar as escolas públicas aos protocolos estabelecidos para início das aulas no prazo máximo e improrrogável de 01 de março de 2021" (sic – ID 13275130).*

Em sua peça preambular, o Estado da Bahia, ora requerente, explicita que, *in casu*, a decisão primeira foi exarada, "sem prévia oitiva do Estado da Bahia, e sem qualquer indicação dos fundamentos técnicos para a deliberação estabelecida, num momento em que recrudescem os níveis de contágio da covid-19, a decisão determinou ao Estado a imediata retomada de aulas presenciais no sistema de educação público e privado da Bahia" (sic).

Sublinha o ente público estatal que, na espécie nodal, "além de (i) suspender de plano, a móvel de uma suposta ausência de razoabilidade, o art. 9º, II, do Decreto Estadual n. 19.586/2020 e suas alterações posteriores, no que estabelecida a suspensão de atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do Estado, a r. decisão também ordenou: (ii) a apresentação de 'protocolos de prevenção ao contágio da Covid-19

que deverão ser seguidos por todas as escolas do Estado'; (iii) o 'retorno às atividades de forma presencial (com revezamento de alunos em sala de aula) e/ou híbrida (parte dos alunos em sala de aula e outra parte em tempo real na internet)', imediatamente após os protocolos; (iv) e, por fim, que o Estado promova a adequação a tais protocolos a suas escolas públicas, 'para início das aulas no prazo máximo e improrrogável de 01 de março de 2021' (sic).

Outrossim, sustém o peticionário que a decisão a quo "(i) considerou a natureza fundamental do direito à educação, (ii) teve em vista que já há muito tempo desde o início da vigência do Decreto Estadual n. 19.586/2020, e desde a suspensão das atividades presenciais nas redes de ensino do Estado, e (ii) reputou a suspensão desproporcional, já que outras atividades presenciais (como eventos públicos com até 200 pessoas) são permitidas pelo ato" (sic).

Evidencia o Estado da Bahia que, "embora o retorno às aulas presenciais, e a regularização das atividades de educação, que é direito fundamental e dever do Estado, sejam o propósito de todos, nem a r. decisão aponta qualquer base objetiva de sustento à retomada imediata e abrupta de tais atividades, nem essa retomada é medida adequada ou correta quando, como é notório, hoje se agrava o quadro da pandemia no Estado da Bahia" (sic).

Neste evolver argumentativo, aduz o acionante que, "entre as medidas de enfrentamento à emergência sanitária da pandemia da covid-19 no Brasil, o art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020 autorizou aos Poderes Públicos, no âmbito de suas competências, com atenção aos princípios da prevenção e da precaução, estabelecer e regular certas atividades, 'de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus' (art. 2º, II, e art. 3º, II)" (sic), acrescentando que "o art. 3º, § 1º, da mesma Lei n. 13.979/2020 vinculou o estabelecimento de restrições dessa espécie à base de evidências científicas, e ainda nessa linha o Supremo Tribunal Federal assentou que, no enfrentamento à pandemia, são devidas e necessárias 'decisões administrativas relacionadas à vida, à saúde e ao meio ambiente', quando estejam a 'observar standards, normas e critérios científicos e técnicos' (STF-Pleno, ADI 6.241, REL. Min. Roberto Barroso, DJ de 12.11.2020)" (sic).

Sobreleva o ente público requerente que, "com fidelidade a tais parâmetros, ainda em 27.03.2020, no início da emergência, o Governador do Estado veiculou o Decreto n. 19.586/2020. Considerando as circunstâncias postas e a gravidade da pandemia e de seus efeitos, o Decreto ordenou medidas de suspensão, inicialmente por 30 dias, das 'atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros' (art. 9º, II)". Ao longo do tempo e até hoje, no Estado da Bahia, a suspensão das atividades de ensino presencial foi mantida, com a veiculação sucessiva de atos normativos que, com uma única exceção no tempo, tendo em vista a continuada observação dos setores técnicos da Administração sobre a evolução da pandemia e do contágio comunitário, legitimamente interditaram essas atividades presenciais" (sic).

Realça, nesta diretiva, o peticionário que o imediato retorno das atividades letivas presenciais, das escolas públicas e privadas, tal como determinado, na decisão de primeiro grau, "é tecnicamente inviável, e acarretará uma crescente exponencial e dramática na contaminação do vírus e na expansão da covid-19 no Estado" (sic), enfatizando "a relevante curva de aumento de casos de covid-19 na Bahia, a chegada de uma nova cepa do vírus, muito mais infecciosa, inclusive, sobre as crianças" (sic).

No particular, evidencia o acionante que a nota informativa, oriunda da Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, abojada a estes autos, no ID 13275133, prefigura que, "no cenário atual de casos de covid-19, é de fundamental importância o isolamento social, dentro do qual se insere, naturalmente, a manutenção da suspensão das atividades presenciais nas escolas do Estado" (sic), pontuando, sobremais, que "não é distinta a manifestação da Coordenação Geral do COE – Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública do Estado" (sic).

Nesta senda intelectual, sublinha o Estado da Bahia a "flagrante ilegitimidade da decisão impugnada" (sic) e o grave risco de lesão à ordem pública, mormente, porque tal *decisum* "não atentou para que qualquer deliberação relacionada às medidas administrativas de enfrentamento à pandemia pressupõe dar ouvidos às razões científicas para as limitações estabelecidas pela Administração Pública [...]. Além disso, dado o contraste que impõe aos valores da separação e da harmonia entre as funções republicanas, pelo qual se atribuem, a órgãos diversos, competências distintas de administrar, de normatizar e de julgar conflitos (CF, art. 2º)" (sic).

Demais disso, assevera o ente público estatal, *in hipotesis*, a "grave ofensa à saúde pública" (sic), por isso que a decisão a quo "obstrui os mecanismos de limitação ao contágio construídos, de forma orgânica e técnica, pelos órgãos competentes da Administração e pelo Executivo, que com base nos critérios de ciência, de precaução e de prudência, suspendeu e manteve a suspensão das atividades escolares presenciais, até o momento em que seja possível a sua retomada" (sic), bem assim porque, "em lugar de atender a direitos fundamentais ela os vulnera, permitindo a proliferação do vírus no momento crítico em que a pandemia recrudescer no Estado" (sic).

A derradeiro, sobreleva o Estado da Bahia que "não se ignora que, entre o retorno às aulas presenciais e a contenção ao contágio, sobretudo no momento presente, em que o vírus se dissemina de forma acelerada no Estado, qualquer escolha é trágica. O ônus dessa escolha não pode ser, porém, do Juízo de origem, que de resto nem ouviu as razões técnicas que conduziram à deliberação da Administração por preservar vidas, mesmo que com o dramático efeito de manter a suspensão das aulas presenciais, neste momento, nem tampouco detém conhecimento técnico para tanto" (sic).

Corolariamente, requer o peticionário o deferimento da porfiada suspensão.

Sequencialmente, o Estado da Bahia adunou aos autos o petitório, de ID 13282624, pleiteando o aditamento à peça madrugadora deste incidente, com fincas, no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, "requerendo também a suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 8015072-38.2021.8.05.0001, proposta, naquele Juízo, pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO

*ESTADO DA BAHIA” (sic), realçando que tal decisório vem ocasionando “gravidade ainda maior do que aquela que a liminar na ação popular implicou, já que na ação civil pública o Juízo estabeleceu diretriz pelo ‘RETORNO IMEDIATO das aulas PRESENCIAIS’ na Capital do Estado (doc. anexo), ao arrepio das medidas de enfrentamento à pandemia e de contenção ao contágio do coronavírus, adotadas pelos Poderes Públicos do Estado e do Município de Salvador” (sic).*

Por sua vez, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia – SINEPE, manifestou-se, no ID 13282801, pela injuridicidade da *“extensão do pedido de suspensão à r. decisão liminar proferida pelo mesmo MM. Juízo nos autos da ação civil pública n. 8015072-38.2021.8.05.0001, movida pelo SINEPE contra o Estado da Bahia e o Município de Salvador” (sic), explicitando que “inexiste identidade entre a ação popular e a ação civil pública, ou mesmo entre as decisões liminares proferidas nessas duas demandas, que autorize a análise conjunta do pedido de suspensão de liminar” (sic).*

Nesta cadênciã, sobreleva o pré-aludido Sindicato que *“(a) na ação civil pública, diferentemente do que ocorreu na ação popular, o MM. Juízo a quo determinou a ouvida prévia do Estado da Bahia e do Município de Salvador, os quais se quedaram inertes, o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório; (b) na ação civil pública, a liminar reconheceu a existência de protocolo sanitário expedido pelo Município de Salvador para reabertura das escolas, o que não estava dado quando da ação popular; (c) a ação civil pública e a liminar nela deferida têm abrangência apenas para o Município de Salvador – considerando o protocolo já divulgado – e para as escolas particulares, preparadas para o retorno das atividades presenciais, ao contrário das escolas públicas; e (d) ao contrário da liminar concedida na ação popular, a decisão proferida na ação civil pública ressalva que as aulas presenciais terão caráter facultativo e híbrido, respeitada a escolha das famílias” (sic).*

Porfia o precitado Sindicato, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de extensão, formulado pelo Estado da Bahia, no ID 13282624.

Eis o relatório.

De pronto, explicita-se que, restando evidenciado, *in hipotesis*, o preenchimento dos requisitos, prefigurados, no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92, e art. 354, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, entremostra-se possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*.

De outro ângulo de análise, ponha-se, em relevo, que os textos legais, residentes, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e, no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estatuem a possibilidade de concessão de suspensão de medida liminar, ou de sentenças, nas ações, interpostas, em desfavor do Poder Público, ou de seus agentes, em hipóteses de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Sublinhe-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada, com fincas, na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por tratar-se de medida excepcional, de cognição sumária e péripila, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Nesta alheta argumentativa, eis paradigmáticos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, versando o tema, sob deslinde:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.**

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Na espécie solvenda, bem é de ver que a decisão, exarada pela magistrada primeva, que se pretende suspender, agora e aqui, representa risco de grave lesão aos bens jurídicos, catalogados, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, mormente, no que pertine à ordem e à saúde públicas.

Basta se leia tal *decisum* para vislumbrar-se o farpamento ao princípio da separação dos Poderes, máxime, porque, ao haver suspenso os efeitos do art. 9º, II, do Decreto Estadual, nº 19.586/2020, determinando, consecutivamente, o retorno das atividades letivas, nas redes públicas e particulares de ensino, *“de forma presencial (com revezamento de alunos em sala) e/ou híbrida (parte dos alunos em sala de aula e outra parte em tempo real na internet)” (sic), evidencia-se, incontendivelmente, uma descabida ingerência do Poder Judiciário, em matéria que se insere, na competência, constitucionalmente, outorgada ao Chefe do Poder Executivo estadual, eleito democraticamente.*

No particular, enfatize-se tratar-se de decisão, de natureza administrativa, decorrentemente da função típica do Poder Executivo, não havendo, portanto, espaço para uma atuação atípica do Poder Judiciário, mormente, em razão da inexistência de omissão, que autorize e legitime esta atuação<sup>1</sup>.

A breve trecho, é de trivial sabença que a análise, tocante à necessidade de observância às esferas de atuação de cada um dos Poderes, como meio de assegurar a ordem e a organização social, não é recente, datando de priscas eras.

A propósito do tema, sobejam os ensinamentos, desde Montesquieu<sup>2</sup>:

“Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.

Nesta perspectiva analítica, vale adinricular que o Supremo Tribunal Federal, no espaço da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADPF - 672-MC, respectivamente, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Marco Aurélio, grafou a necessidade de uma atuação coordenada e harmônica, entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, neste momento pandêmico, voltada à efetivação concreta da proteção à saúde e à segurança sanitária e epidemiológica.

Joeirando-se os autos, infere-se que o recém-editado Parecer Técnico COE de Saúde, nº 07, de 12 de fevereiro transato, subscrito por Izabel Marcilio, Coordenadora da Sala de Situação do Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública do Estado da Bahia, abojado, no ID 13275136, enfatiza, de pronto, que o retorno às aulas, em formato híbrido, ou presencial, trata-se de uma “*meta prioritária a ser alcançada*” (sic). Entrementes, preconiza que sua concretização, só e somente, deverá ser implementada, “*ao atingirmos indicadores que sinalizem um controle da situação epidemiológica, a exemplo de: taxa de ocupação de leitos de UTI dedicados à COVID estável e abaixo de 65%, número de óbitos diários estável ou em queda, número de casos novos diários estável ou em queda*” (sic). Nesta toada, conclui que o “*monitoramento contínuo e sistemático de indicadores epidemiológicos realizado pelo COES aponta que essa não é a situação epidemiológica encontrada no Estado no momento*” (sic), avaliando, portanto, “*como não oportuno o retorno das atividades escolares*” (sic), neste momento.

Vale escandir, por oportuno, que o controle judicial das escolhas públicas, implementadas pelos entes federativos, com escoras, em estudos e planejamentos, empreendidos por seus órgãos técnicos, detentores de expertise e experiência necessárias, em assuntos de elevada complexidade técnica, deve realizar-se, em menor intensidade, e com temperança, mormente, em se tratando, neste momento de enfrentamento da tenebrosa e precitada pandemia.

Nesta trilha argumentativa, dilucida Binebojm:

Com efeito, naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle. [...] Tem aqui grande utilidade a chamada análise de capacidades institucionais, como instrumento contrafático que indicará os limites funcionais da atuação dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais. [...] A proposta da virada institucional é a de que as estratégias interpretativas devam levar em consideração a capacidade da instituição responsável pela tomada de decisão.”<sup>3</sup>

Na hipótese nodal, malgrado a louvável intenção da magistrada primeva, ao textuar, no *decisum*, que se pretende suspender, neste incidente, o desiderato de dar concretude ao direito fundamental à educação, não se pode olvidar que ao Judiciário não compete imiscuir-se, nas escolhas administrativas do gestor estadual, embaraçando-lhe a implementação de estratégias e diretrizes, formuladas pelos órgãos técnicos estaduais, capacitados para tal mister.

Nesta cadência argumentativa, conclui-se, sem equivocidade alguma, ser desprovida de visos de juridicidade a atuação do Poder Judiciário, tal como ocorrida, *in casu*, notadamente, em sede de cognição sumária, extrapolando os lindes da função jurisdicional, ao desconsiderar a existência de um Plano Estratégico de Retomada Gradativa e Segura das Atividades Letivas, elaborado pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Sobremais, realce-se que a atuação do Judiciário, na espécie solvenda, não pode ultrapassar a prudente e responsável autolimitação funcional, do cognominado judicial *self-restraint*, por óbvio, sempre vinculada à sua legitimação, para que possa atuar, de forma pró-ativa, no controle dos atos do poder público, em prol da efetivação ótima dos direitos fundamentais<sup>4</sup>.

De outro ângulo de enfoque, assevere-se que, na espécie fulcral, não há dúvidas, ou entredúvidas, no que tange à existência de um conflito, entre direitos, dotados de fundamentalidade, quais sejam, a educação e a saúde. Em tais hipóteses, a doutrina de melhor cepa reconhece o critério da harmonização para, primeiramente, buscar-se a solução do conflito. Sequencialmente, em não sendo possível a harmonização dos direitos fundamentais, em conflito, passar-se-á a analisar, no caso concreto, qual deles possui maior relevância.

No que pertine ao tema, sob destreza, Ronald Dworkin sobreleva a existência de uma dimensão de peso ou importância, de tal forma, que, em ocorrendo uma colisão, entre direitos fundamentais, o intérprete do Direito deve considerar a força relativa de cada um, utilizando-se, para tanto, o critério da ponderação, para solucionar o conflito<sup>5</sup>.

Na hipótese dos autos, depreende-se que, neste momento, ante à impossibilidade de viabilizar-se a retomada das atividades presenciais das instituições de ensino, das redes pública e particular, de todo o território do Estado da Bahia, sem que sejam, diretamente, afetados os direitos à saúde e, corolariamente, à vida, é incontendível que estes últimos devam prevalecer, em detrimento do direito à educação.

Resumindo-se, em um só lance, explicita-se que a manutenção do *decisum a quo*, nos moldes em que exarado, além de vergastar, desapiedadamente, o princípio da separação dos Poderes, vem ocasionando incontraditável risco de lesão à ordem e à saúde públicas estaduais.

De outro viés argumentativo, sobreleve-se, por oportuno, que se está, agora e aqui, realizando-se uma cognição sumária e péripa, pertinente a este estreito espaço do incidente de suspensão de liminar, só e tão-somente, tocante à perquirição dos requisitos, prefigurados, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, rediga-se.

Em sinopse, assevere-se que, neste sumaríssimo espaço cognitivo, não está sendo proferido - até porque, rediga-se, interdito -, juízo antecipado do mérito da ação de origem, pois que tal cognição é defesa a esta Presidência.

Numa só palavra, basta que se reprografe o excerto do artigo da lavra da ex-Ministra Ellen Gracie<sup>6</sup>:

“a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. Isto é assim porque ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos: lesão à saúde, à segurança e a economia pública, etc”.

Noutro giro de enfoque, no que pertine ao pedido, formulado pelo Estado da Bahia, no ID 13282623, porfiando o aditamento da peça preambular deste incidente para suspender, também, a decisão, exarada, na ação civil pública nº 8015072-38.2021.8.05.0001, pontue-se que o art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92<sup>7</sup>, e o art. 354, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, prefiguram a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de suspensão de liminar a decisões liminares supervenientes, **desde que estas possuam idêntico objeto**.

Desfibrando-se os autos, infere-se, contudo, que, em senso contrário ao quanto suscitado pelo Estado da Bahia, o objeto da ação civil pública, nº 8015072-38.2021.8.05.0001, **não corresponde, com exatidão**, ao objeto da ação popular, nº 8013022-39.2021.8.05.0001, em a qual foi editada a decisão, arrostada, neste pleito suspensivo.

Sublinhe-se que, como bem asseverado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia – SINEPE, em sua manifestação, de ID 13282801, “na ação civil pública, a liminar reconheceu a existência de protocolo sanitário expedido pelo Município de Salvador para reabertura das escolas, o que não estava dado quando da ação popular; a ação civil pública e a liminar nela deferida têm abrangência apenas para o Município de Salvador – considerando o protocolo já divulgado – e para as escolas particulares, preparadas para o retorno das atividades presenciais, ao contrário das escolas públicas; e ao contrário da liminar concedida na ação popular, a decisão proferida na ação civil pública ressalva que as aulas presenciais terão caráter facultativo e híbrido, respeitada a escolha das famílias” (sic).

Curialíssimo, então, que, entremostra-se injurídica a apreciação da sobredita decisão liminar, através de mero aditamento do pedido original, por isso que a literalidade do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, e do art. 354, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, estatuem a **exatidão** dos objetos dos processos, reassevere-se, inviabilizando, de resto, o deferimento do quanto porfiado pelo Estado da Bahia, no ID 13282623.

Pelos fundamentos predelineados, **DEFERE-SE**, no espaço deste incidente, pura e tão-somente, o pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência, editada, na ação popular, nº 8013022-39.2021.8.05.0001.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2021.

**DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

1Em derredor do tema, sob destecedura, André Ramos Tavares estribilha que a harmonização, entre os Poderes, não implica usurpação de competência, tampouco, tem o condão de transferir as funções típicas, de um Poder para o outro. TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.863.

2MONTESQUIEU. Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7.ed. São Paulo. Saraiva, 2000, p. 165.

3 BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 241-242.

4 Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível” (Org.) Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm e Ana Paula de Barcellos... [et. al.] 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 35.

5 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira, Coleção Justiça e direito, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

6 NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de Sentença e de Liminar. *Revista de Processo*. n. 97. ano 25. janeiro de 2000. São Paulo: RT, 2000, p. 184.

7 Art. 4º, Lei nº 8.437/92 - [...]

§ 8º - As liminares **cujo objeto seja idêntico** poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original (sic - grifou-se).

8 Art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - [...]

§ 6º - As liminares **cujo objeto seja idêntico** poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original (sic - grifou-se).

Assinado eletronicamente por: LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

15/02/2021 15:53:17

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21021515531764200000013120048

IMPRIMIR

GERAR PDF